



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2005

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado **Luiz Carlos Hauly**

Relator: Deputado **Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.100/90, possibilitando ao mutuário, que tenha contribuído para o Fundo de Compensação de Variações salariais - FCVS em dois financiamentos, no mesmo município e liquidado um deles com recursos próprios, ter assegurada, pelo Fundo, a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

Argumenta o autor que o direito a essa cobertura pelo FCVS vem sendo negado, o que coloca os mutuários nessa situação em desvantagem com aqueles outros que, também com dois imóveis no mesmo município, optaram por simular a venda de um deles para atender às exigências das regras então vigentes.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.



B478F72530



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, o que significa avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Nesse sentido, o exame da proposição evidencia que suas disposições não devem ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas. Quanto às eventuais repercussões futuras, cumpre observar que a medida proposta no art. 1º, de acrescer um novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5/12/1990, representa medida de eqüidade e, como tal, deve ser entendida como abrangida nos cálculos dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, sobretudo pelo fato desta não envolver a fixação de metas prioritárias ou a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.

Também não foram constatados problemas de admissibilidade do PL nº 4.760, de 2005, em relação ao Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e pelas Leis nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e nº 11.099, de 14/01/2005, ao nível de programas específicos.



B478F72530



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por tais razões, somos pela não implicação dessa proposição em relação ao PPA, dado que o intento do projeto de lei sob análise não conflita com a estrutura de programas e ações, limitando-se a instituir alternativas adicionais para a quitação de débitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

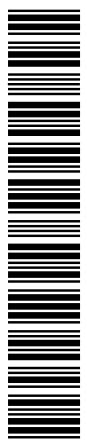
Por outro lado, as evidências são de que o objeto da proposição se coaduna com os elementos expressos na “Orientação Estratégica do Governo” (Anexo I do PPA), que articula a estrutura básica do plano, em especial, com aqueles relativos às várias formas de “redução das desigualdades sociais”.

Quanto ao mérito, cabem algumas relevantes considerações com relação ao Projeto de Lei nº 4.760, de 2005.

A alteração que o projeto propõe para o art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, embora seja - em princípio - pertinente, não equaciona, contudo, a situação dos contratos que perderam a cobertura do FCVS com a edição da Lei nº 8.100/90, e a readquiriram, em virtude da revisão do artigo 3º daquela lei, levada a efeito com a publicação da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Importante destacar que as decisões judiciais sobre a matéria têm sido no sentido de que não há restrição quanto à cobertura do FCVS alcançar dois imóveis de um mesmo mutuário, adquiridos no mesmo município, antes de 06 de dezembro de 1990, desde que em ambos os financiamentos tenha havido contribuição para o Fundo, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.760/2005, precisa ser ajustado ao entendimento legal prevalecente.



B478F72530



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática conflitantes com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Félix Mendonça

Relator

ArquivoTempV.doc – COFF/Sanches



3478F72530



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.760, DE 2005

Altera o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art.
3º

§ 1º - A. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS, em mais de um financiamento em localidades diferentes ou em 2 (dois) financiamentos no mesmo município, cujos contratos foram formalizados até 5 de dezembro de 1990, fica assegurada pelo Fundo, a qualquer tempo, a cobertura dos saldos devedores dos financiamentos remanescentes.(NR)

.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator

